



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10140.000213/96-51
SESSÃO DE : 09 de novembro de 2000
ACÓRDÃO Nº : 303-29.549
RECURSO Nº : 121.115
RECORRENTE : RACHID SALDANHA DERZI
RECORRIDA : DRJ/CAMPO GRANDE/MS

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – INTEMPESTIVIDADE.

Não se toma conhecimento do recurso interposto após o prazo de trinta dias ocorridos entre a data da intimação da decisão de primeira instância e da apresentação do recurso voluntário, conforme disposto no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72.

RECURSO NÃO CONHECIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 09 de novembro de 2000


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


JOSÉ FERNANDES DO NASCIMENTO
Relator

09 ABR 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, NILTON LUIZ BARTOLI, ZENALDO LOIBMAN e IRINEU BIANCHI. Ausentes os Conselheiros MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES e SÉRGIO SILVEIRA MELO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.115
ACÓRDÃO Nº : 303-29.549
RECORRENTE : RACHID SALDANHA DERZI
RECORRIDA : DRJ/CAMPO GRANDE/MS
RELATOR(A) : JOSÉ FERNANDES DO NASCIMENTO

RELATÓRIO

RACHID SALDANHA DERZI, nos autos qualificado, foi notificado do lançamento do Imposto Territorial Rural - ITR e das Contribuições à CONTAG E CNA, no valor total de 7.097,22 UFIR, referente ao exercício de 1994, do imóvel rural denominado "Fazenda Dois de Ouro", de sua propriedade, localizado no Município de Bela Vista, Estado de Mato Grosso do Sul, inscrito na Secretaria da Receita Federal sob nº 1922712.4.

O presente lançamento teve a seguinte fundamentação legal: o ITR na Lei nº 8.847/94 e as Contribuições no Decreto-lei nº 1.146/70, art. 5º, combinado com o Decreto-lei nº 1.989/82, art. 1º e §§, e Decreto-lei nº 1.166/71, art. 4º e §§.

Inconformado com o lançamento, o contribuinte ingressou, tempestivamente, com a impugnação de fl. 01, discordando do VTN tributado e alegando que em levantamento e pesquisa realizados no mercado foi apurado que o VTN por hectare do imóvel em referência é de R\$ 350,00, conforme Laudo Técnico de fl. 05.

Em 15/03/1996, os autos foram enviados à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande/MS. Por atender aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72, a autoridade julgadora de 1ª Instância proferiu a Decisão de fls. 39/43, julgando a impugnação procedente, sob o fundamento de que, como o Laudo Técnico apresentado pelo impugnante atende aos requisitos prescritos na legislação específica, deve ser utilizado o VTN nele apresentado, tendo em vista o disposto no § 4º, da Lei nº 8.847/94.

Em 20/10/1997, o contribuinte foi intimado da decisão *a quo*, conforme Aviso de Recebimento - AR de fl. 17. Inconformado, em 21/11/1997, apresentou o Recurso Voluntário de fl. 18, onde se insurge contra a cobrança de multa e juros moratórios e a atualização monetária do débito em apreço, o que faz sob a alegação de que, como o ITR do exercício de 1994 se acha *sub judice*, não cabe a cobrança de tais valores.

Tendo em vista que a apresentação do presente Recurso se deu fora do prazo regulamentar, em 25/08/1998, o servidor da Repartição de Origem lavrou o Termo de Perempção de fl. 24.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.115
ACÓRDÃO Nº : 303-29.549

VOTO

Conforme Aviso de Recebimento – AR de fl. 17, o contribuinte tomou conhecimento da decisão proferida pela autoridade julgadora de Primeira Instância em 20 de outubro de 1997.

O dia em que se deu o recebimento do Aviso de Recebimento, portanto, aquele em que se pode considerar intimado o contribuinte, foi uma segunda-feira. As normas para contagem dos prazos fixados na legislação tributária estão inscritas no artigo 210 do Código Tributário Nacional, transcrito a seguir:

“Art. 210. Os prazos fixados nesta Lei fixados ou na legislação tributária serão contínuos, excluindo-se da sua contagem o dia de início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição em que corra o processo ou deva ser praticado o ato”.

Tal mandamento deve ser interpretado de acordo com o princípio da Súmula 310, do Supremo Tribunal Federal, e a norma do artigo 184, § 2º, do Código de Processo Civil, assim, *in casu*, tendo sido o autuado intimado da decisão de Primeira Instância numa segunda-feira (20/10/1997), a contagem do prazo para apresentação do recurso se iniciou na terça-feira seguinte, primeiro dia útil após a intimação (21/10/1997).

Com efeito, *ex vi* do determinado pelo artigo 33, do Decreto nº 70.235/72, o prazo permitido ao notificado para interposição do recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, será de trinta dias a contar da ciência da decisão de Primeira Instância. Na espécie, tal prazo iniciou-se em 21 de outubro de 1997 e encerrou-se em 19 de novembro do mesmo ano.

Assim, como não há nos autos qualquer informação que indique algum fato especial possível de alterar esse lapso de tempo e em face do presente Recurso Voluntário ter sido apresentado em 21 de novembro de 1997, isto é, no 32º dia, conclui-se que o mesmo foi apresentado a destempo.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.115
ACÓRDÃO Nº : 303-29.549

Em face de todo o exposto e sendo o recurso intempestivo, voto no sentido de não conhecê-lo.

É o meu voto

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 2000


JOSÉ FERNANDES DO NASCIMENTO - Relator





MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

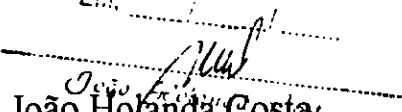
Processo n.º : 10140.000213/96-51
Recurso n.º : 121.115

TERMO DE INTIMAÇÃO


Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador, Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência da Acórdão nº 303-29.549

Brasília-DF, 23 de março de 2001

Atenciosamente

3.ª CC - 3.ª CÂMARA
Em: _____

João Holanda Costa
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em: 09/04/2001


LIGIA SCAFF VIANNA
Procuradora da Fazenda Nacional